

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2021

Apensado: PL nº 5.174/2023

Dispõe sobre a Política Nacional da Transição Energética – PONTE.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei (PL) nº 327, de 2021**, de autoria do Deputado Christino Áureo, que cria a Política Nacional da Transição Energética – PONTE, estabelece as orientações (art. 2º) e princípios (art. 3º) para a produção de energia renovável, além de trazer um rol de conceitos aplicáveis ao tema (art. 4º).

O projeto também determina, em seu art. 5º, que o Governo Federal, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia, deverá elaborar em 1 (um) ano, a contar da vigência da presente Lei, o plano de metas para implantação da referida Política. Especifica, ainda, que deverão integrar, como organismos públicos de estruturação da Política: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; o Ministério do Meio Ambiente – MMA, além da Agência Nacional do Petróleo – ANP e Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelas atribuições institucionais e vinculação com a natureza da política pública de que se trata.

Por fim, o art. 6º prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta dias) após a vigência.



Ao projeto original foi apensado o **PL nº 5.174/2023**, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que institui o Programa de Aceleração da Transição Energética – PATEN, com o objetivo de (art. 2º):

I – fomentar o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, especialmente aqueles relacionados a infraestrutura, pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;

II – aproximar as instituições financiadoras das empresas interessadas em desenvolver projetos de desenvolvimento sustentável; e

III – permitir a utilização de créditos detidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, junto à União, como instrumento de financiamento.

O art. 3º da proposição traz a definição de projetos de desenvolvimento sustentável, ao qual se segue um rol de setores prioritários, que inclui:

I - desenvolvimento de tecnologia e produção de combustíveis renováveis, como:

a) etanol de segunda geração;

b) bioquerosene de aviação;

c) biodiesel;

d) biometano;

e) hidrogênio verde;

II - expansão da produção e transmissão de energia solar, eólica, de biomassa e de outras fontes de energia renovável, bem como a capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável; e

III - substituição de matrizes energéticas poluentes por fontes de energia renovável.

De acordo com o art. 4º, o PATEN compõe-se dos seguintes instrumentos: I – Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde); e II – transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.

O Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) se constitui em um fundo de aval de natureza privada, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social



(BNDES), e que possui a finalidade de garantir, total ou parcialmente, o risco dos financiamentos concedidos por instituições financeiras para o desenvolvimento de projetos no âmbito do PATEN (art. 5º).

Nos termos da proposição, o Fundo Verde será composto por créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado perante a União, as quais poderão integralizar ao Fundo tais créditos, com o fito de viabilizar o financiamento a projetos de desenvolvimento sustentável.

Pela dinâmica apresentada pelo Autor, a pessoa jurídica que integralizar créditos ao Fundo Verde receberá quotas de participação em valor equivalente ao montante integralizado. Por seu turno, a garantia disponibilizada pelo Fundo Verde será equivalente ao valor das quotas distribuídas

Dentre os créditos passíveis de integralização, encontram-se precatórios e direitos creditórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado em face da União, além de créditos tributários, inclusive escriturais, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e às contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre vendas no mercado interno e sobre importações. Importante destacar que o PL veda a integralização de créditos que sejam objeto de demanda judicial que possa alterar sua titularidade, validade ou exigibilidade.

Com o intuito de garantir a segurança jurídica do Fundo, os créditos integralizados, enquanto permanecerem nessa condição, não poderão ser utilizados para compensações pela pessoa jurídica que os integralizar. No entanto, é permitido à pessoa jurídica retirar os créditos integralizados ao Fundo Verde, mediante o cancelamento das quotas correspondentes, desde que seja resguardado, no Fundo, o montante necessário para garantir as operações de financiamento contratadas.

Segundo a proposição, na hipótese de inadimplemento do financiamento contratado, a execução da garantia ocorrerá por meio da transferência das quotas do Fundo Verde e do crédito subjacente ao agente financeiro, podendo o agente financeiro que receber tais quotas utilizá-las para compensação com débitos próprios perante a União.



Com o intuito de estender as disposições atinentes ao Fundo Verde, os Estados que desejarem aderir ao Fundo poderão fazê-lo por meio de convênio firmado com a União, desde que autorizem a integralização de créditos de ICMS e de precatórios estaduais por meio de lei estadual específica. Atendidos os requisitos mencionados, serão de responsabilidade do Estado a prévia verificação da validade e a homologação dos créditos que serão integralizados.

Além do Fundo Verde, o outro instrumento previsto pelo PATEN é a transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável. Para tanto, autoriza que a pessoa jurídica que tenha projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, submeta proposta de transação individual de débitos que possua com a União, suas autarquias e fundações públicas.

Em relação à Lei nº 13.988, de 2020 (Lei da Transação Tributária), prevê dois benefícios aplicáveis a essa transação: I – possibilidade de concessão de desconto nas multas, juros e encargos independentemente da avaliação do grau de recuperabilidade da dívida; e II – permissão de que o valor da parcela seja calculado com base em percentual da receita bruta do projeto de desenvolvimento sustentável que será implementado.

Ressalte-se que as duas concessões trazidas pelo PL seguem submetidas aos limites de descontos e de prazo de pagamento atualmente previstos na Lei nº 13.988, de 2020. Ademais, é determinada a rescisão da transação caso o projeto de desenvolvimento sustentável seja executado em desacordo com os termos e prazos fixados em sua aprovação.

Por fim, é alterada a referida Lei da Transação Tributária, para prever que as transações deverão, sempre que possível, considerar e buscar objetivos e ações de desenvolvimento sustentável, com vistas a propiciar efeitos socioambientais positivos.

A matéria foi inicialmente despachada às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; Minas e Energia – CME e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Em função do apensamento do PL 5174/2023, foi incluída na tramitação a Comissão de



Finanças e Tributação – CFT para se pronunciar sobre seu mérito e sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Nas Comissões, foram apresentadas as seguintes emendas:

Emenda	Autor	Ementa
EMC 1/2023 CMADS ao PL 327/2021	Zé Trovão – PL/SC	Altera o <i>caput</i> do art. 11º da Lei 14.300, de 06 de fevereiro de 2022
EMC 2/2023 CMADS => PL 327/2021	Bandeira de Mello – PSB/RJ	A proposta visa incluir o biogás como uma das fontes renováveis para a geração de energia elétrica.
EMC 1/2023 CMADS => PL 5174/2023	Zé Vitor (PL-MG)	Inclui o biogás entre as hipóteses de projetos de desenvolvimento sustentável.
EMC 2/2023 CMADS => PL 5174/2023	Zé Vitor (PL-MG)	Inclui o etanol entre as hipóteses de projetos de desenvolvimento sustentável.
EMC 3/2023 CMADS => PL 5174/2023	Zé Vitor (PL-MG)	Inclui a bioenergia com captura e armazenamento de carbono entre as hipóteses de projetos de desenvolvimento sustentável.

É o relatório.

2023-20047



II – VOTO DA RELATORA

II.1 – DO MÉRITO

Os projetos trazidos à pauta têm relevância ímpar para o grande movimento mundial direcionado ao combate às mudanças do clima, que vêm causando impactos cada vez mais severos ao meio ambiente e à sociedade a cada evento.

Ao estabelecerem princípios, orientações e instrumentos para a transição energética, as proposições contribuem para o protagonismo do Brasil no fortalecimento de uma matriz energética de baixo carbono.

No que se refere à Política Nacional da Transição Energética – PONTE, proposta pelo **PL nº 327, de 2021**, nota-se uma abordagem mais geral, atribuindo-se ao Poder Executivo a adoção de um plano de metas para o alcance de resultados efetivos. Ainda assim, reconhecemos a relevância da proposta trazida pelo nobre Deputado Christino Áureo, cujo projeto traz objetivos plenamente alinhados à necessidade de promoção de uma matriz energética sustentável.

De acordo com o projeto, “a PONTE tem por objetivo a promoção do uso eficiente da energia por meio de projetos sustentáveis que beneficiem a sociedade com estímulo à criação de novas tecnologias e redução do aquecimento global”. O texto foi adaptado e inserido no art. 2º da proposta de substitutivo, no qual são elencados os objetivos do PATEN.

O **PL nº 5.174/2023**, por sua vez, institui o Programa de Aceleração da Transição Energética – PATEN, e traz contribuições importantes à temática, que merecem acolhimento com breves aprimoramentos.

No tocante ao Fundo Verde, acreditamos que ele é um instrumento essencial para o sucesso do PATEN. O modelo de governança proposto pelo Autor, Dep. Arnaldo Jardim, tem o condão de fornecer a



necessária segurança jurídica para todos os elos participantes da relação, além de representar um mecanismo para efetivo barateamento do custo de crédito a projetos sustentáveis no Brasil.

A dinâmica do Fundo Verde é, ao mesmo tempo, simples e sofisticada. Nos termos do PL nº 5.174, de 2023, pessoas jurídicas que tenham projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação do Poder Executivo, poderão integralizar ao Fundo Verde créditos de que sejam titulares perante a União.

Ato contínuo, tal pessoa jurídica receberá quotas de participação em valor equivalente ao montante integralizado e poderá utilizá-las como garantia para tomada de financiamento de projetos sustentáveis.

Sob a ótica da União, o Fundo, por si só, independe de recursos públicos para sua manutenção e funcionamento. Ainda que o Fundo Verde seja administrado pelo BNDES, inexistente qualquer aporte de recursos públicos. Ou seja, o Fundo tem risco e custo fiscal zero para os cofres públicos.

Sob o ponto de vista das pessoas jurídicas que queiram buscar financiamento para projetos de desenvolvimento sustentável, o Fundo Verde oferece a possibilidade de utilizarem créditos que possuam junto à União, convertendo-os em cotas do Fundo, para prestação de garantia perante as instituições financeiras prestadoras e, com isso, baratearem o custo do financiamento.

Já para as instituições financeiras, o oferecimento de cotas do Fundo Verde como garantia a empréstimos lhes permite oferecer crédito a taxas mais atrativas, incentivando, assim, a retomada sustentável do crescimento do país. O Autor ressalta que, se aprovado o Fundo Verde, “o montante total de empréstimos com juros reduzidos seria objeto de um importante efeito multiplicador” e estima que “para cada R\$ 1,00 integralizado ao Fundo, será possível conceder créditos na magnitude de cinco a dez vezes esse valor, e com foco exclusivo em investimentos sustentáveis”.

Verifica-se, portanto, uma rara situação em que todos os participantes são mutuamente beneficiados pelo desenho institucional



proposto, com uma clara maximização da criação de valor para a sociedade como um todo. Em outras palavras, uma “*win-win situation*”.

O segundo instrumento proposto pelo PATEN – a transação tributária condicionada ao investimento sustentável – se mostra igualmente meritória. Com efeito, as ideias plasmadas na proposição expandem os critérios e as possibilidades que devem ser considerados no momento de uma transação tributária.

Estamos de acordo com o fato de que a legislação em vigor, ao restringir a concessão de descontos às dívidas consideradas irrecuperáveis ou de difícil recuperação, acarreta considerável enrijecimento à atuação do Poder Executivo. Apesar de louvável a regulamentação da transação tributária realizada no ano de 2020, entendemos que as rápidas mudanças sociais, econômicas e ambientais observadas no mundo exigem que a avaliação do Poder Público extrapole a mera análise financeira do crédito.

Cada vez mais, é exigido do Poder Público que sua atuação seja pautada pela multidisciplinariedade da avaliação de impacto de suas decisões e políticas públicas. Na transação tributária, não deve ser diferente. Assim, sem que sejam desconsideradas as leis balizadoras da responsabilidade fiscal, é indispensável que sejam considerados, também, os efeitos e externalidades que investimentos em projetos de desenvolvimento sustentável provoquem no universo ao seu redor, tanto sociais como econômicos.

Feitas essas considerações, propomos apenas alguns poucos aperfeiçoamentos ao PL nº 5174, de 2023.

No art. 5º da proposição, que define o Fundo Verde como “fundo de aval de natureza contábil, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com a finalidade de garantir, total ou parcialmente, o risco dos financiamentos concedidos por instituições financeiras para o desenvolvimento de projetos no âmbito do PATEN”, propomos a supressão da expressão “natureza contábil” e a sua substituição por “natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, que será sujeito a direitos e obrigações próprios”. Essa alteração é



necessária para explicitar que o Fundo Verde não é parte do Orçamento Geral da União (OGU) e que eventual execução da garantia prestada pelo Fundo Verde não implicará, em hipótese alguma, execução do OGU.

Trata-se, assim, de modificação alinhada com o espírito da proposição e que apenas ressalta a natureza privada do Fundo e estabelece com maior clareza a separação patrimonial dos recursos que serão alocados para o desenvolvimento no PATEN.

Entendemos, ainda, que a autorização para a integralização de precatórios ao Fundo Verde é carecedora de maiores debates perante os Poderes Executivos das esferas federativas envolvidas. Assim, optamos pela retirada dessa possibilidade, o que permitirá que o programa se concentre na integralização dos créditos tributários, medida extremamente pioneira e inovadora em nosso arcabouço jurídico.

Em tempo, entendemos que se faz imprescindível que as quotas de participação no Fundo Verde, desde que ainda não tenham sido dadas em garantia, possam ser transferidas, mediante cessão, para que o mercado possa ter acesso da maneira mais ampla e democrática possível.

Em relação às emendas, acolhemos a emenda 2 apresentada na CMADS ao PL 327/2021 e as emendas 1, 2 e 3 apresentadas ao PL 5174/2023 também na CMADS. Com essa modificação, o projeto passa a contemplar entre o rol de setores prioritários para o desenvolvimento de projetos de desenvolvimento sustentável: biogás, bioenergia com captura e armazenamento de carbono (BECCS)¹ e o etanol².

Ainda, na mesma linha de aprimoramento do texto para melhor abarcar os setores prioritários a serem endereçados pelos projetos sustentáveis, foram incluídos novos incisos ao § 1º do art. 3º para contemplar mobilidade urbana e infraestrutura e sistemas de transporte que promovam a descarbonização e a maior eficiência energética, para as quais será permitida a aquisição de bens de capital. Objetiva-se, com isso, endereçar soluções para

1 BECCS é a sigla para *Bioenergy with Carbon Capture and Storage* (Bioenergia com Captura de Carbono, em tradução livre), tecnologia que combina os efeitos positivos da produção de biocombustíveis com sistemas de armazenagem e estocagem de carbono.

2 Restrito ao etanol de segunda geração no texto original do PL 5174/2023.



os setores que notoriamente têm participação relevante nas emissões de gases de efeito estufa no País.

Também no art. 3º foi inserido parágrafo para reconhecer expressamente como produtor e fornecedor independente de matéria-prima de biocombustível a pessoa física ou jurídica que, cultivando terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e a destine à produção dos biocombustíveis de que trata o dispositivo. O texto conecta o processo de descarbonização que se pretende com o este projeto com o valioso trabalho que antecede a produção dos biocombustíveis, dando o reconhecimento merecido à atividade.

Rejeitamos, por fim, a emenda 1 apresentada na CMADS ao PL 327/2021, que pretende alterar o art. 11 da Lei 14.300, de 06 de fevereiro de 2022, por entender que a medida tem potencial de elevação das tarifas de energia elétrica, onerando o consumidor final e impactando a economia.

II.2 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em



vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposição principal trata da criação da Política Nacional da Transição Energética – PONTE, estabelecendo as orientações e os princípios para a produção de energia renovável. Por contemplar matéria de caráter essencialmente normativo, não há repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PL nº 5.174/2023, apensado ao projeto original, propõe a instituição do Programa de Aceleração da Transição Energética – PATEN. No aspecto da análise de adequação orçamentária e financeira, deve-se verificar o possível impacto nas finanças públicas dos instrumentos que o compõe: o Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) e a transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.

Quanto à criação do fundo, por se tratar de fundo privado e independer de recursos públicos para a sua manutenção e funcionamento, não há reflexo direto no orçamento da União. Embora se possa argumentar que o fundo é composto por precatórios e créditos tributários que, em última instância, em caso de inadimplência do financiamento concedido, poderiam ser utilizados pelo agente financeiro através de compensação com seus próprios débitos, não é possível estabelecer uma relação direta entre a criação do fundo e a ocorrência de eventuais impactos nas finanças públicas federais.

No que diz respeito à transição tributária vinculada ao investimento em desenvolvimento sustentável, o projeto autoriza a concessão de descontos em multas, juros e encargos legais, independentemente da avaliação do grau de recuperabilidade dos créditos, mantendo-se dentro dos limites já definidos pela atual Lei da Transação Tributária. A concessão da transação dependerá da conveniência e da oportunidade pela Fazenda Pública, em face dos casos concretos. Assim, entendemos não haver impacto adicional nas finanças públicas federais.



Portanto, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.174/2023 não acarreta implicações financeiras ou orçamentárias, seja no aumento ou na redução da receita e despesa pública.

No mesmo sentido, todas as emendas apresentadas contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não havendo repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

II.3 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Por fim, cumpre que se realize a análise acerca dos atributos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à constitucionalidade em sua face formal, a matéria repousa na competência legislativa da União, e não se trata, ademais, de proposição de iniciativa privativa de quaisquer dos outros Poderes, sendo admissível, ainda, sua regulamentação por meio de lei ordinária. Faz-se uma ressalva, todavia, sobre o vício de iniciativa detectado no art. 5º (*caput* e parágrafo) do PL 327/2021.

Em relação à constitucionalidade material, as proposições e respectivas emendas são meritórias, convergindo para uma plena adequação com as disposições da Constituição Federal.

Sob a ótica da juridicidade, também não há qualquer vício, atendendo a todos os atributos da norma jurídica, possuindo plena aderência ao ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, o Substitutivo apresentado encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e posteriores alterações.

II.4 – CONCLUSÃO



Pelas razões expostas, voto:

- **no âmbito da CMADS e da CME**, pela aprovação do PL nº 327, de 2021, e da emenda 2 a ele apresentada na CMADS, do PL nº 5.174, de 2023, apensado, e das emendas 1, 2 e 3 a ele apresentadas, também na CMADS, na forma do substitutivo apresentado na CFT; e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada ao PL nº 327, de 2021, na CMADS;

- **no âmbito da CFT**, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 327 de 2021, do PL nº 5.174, de 2023, apensado, das emendas 1 e 2 ao PL nº 327, de 2021, e das emendas 1, 2 e 3 apresentadas ao PL nº 5.174, de 2023. No mérito, pela aprovação do PL nº 327, de 2021, e da emenda 2 a ele apresentada na CMADS, do PL nº 5.174, de 2023, apensado, e das emendas 1, 2 e 3 a ele apresentadas, também na CMADS, na forma do substitutivo em anexo; e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada ao PL nº 327, de 2021, na CMADS

- **no âmbito da CCJC**, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 327, de 2021, principal, na forma do substitutivo da CFT, que saneia a inconstitucionalidade do seu art. 5º; também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.174, de 2023, apensado, das emendas 1 e 2 apresentadas ao projeto principal, das emendas 1, 2 e 3 ao PL nº 5.174, de 2023 e do substitutivo da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2023-20047



PLENÁRIO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2021**

Apensado: PL nº 5.174/2023

Institui o Programa de Aceleração da
Transição Energética – PATEN.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I**PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA - PATEN**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aceleração da Transição Energética – PATEN.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, mediante decreto, os órgãos responsáveis pela regulamentação, supervisão e execução do PATEN.

Art. 2º Constituem objetivos do PATEN:

I – fomentar o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, especialmente aqueles relacionados a infraestrutura, pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;

II – aproximar as instituições financiadoras das empresas interessadas em desenvolver projetos de desenvolvimento sustentável;

III – permitir a utilização de créditos detidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, junto à União, como instrumento de financiamento;
e

IV – promover a geração e o uso eficiente da energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil.



Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se projetos de desenvolvimento sustentável aqueles que se destinem à execução de obras de infraestrutura, pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo devem estar relacionados aos seguintes setores prioritários:

I – desenvolvimento de tecnologia e produção de combustíveis renováveis, como:

- a) etanol;
- b) bioquerosene de aviação;
- c) biodiesel;
- d) biometano;
- e) hidrogênio de baixa emissão de carbono;
- f) bioenergia com captura e armazenamento de carbono;

II – expansão da produção e transmissão de energia solar, eólica, de biomassa, de biogás e de outras fontes de energia renovável, bem como a capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

III – substituição de matrizes energéticas poluentes por fontes de energia renovável;

IV – descarbonização da mobilidade urbana; e

V – infraestrutura e sistemas de transporte que promovam a descarbonização e a maior eficiência energética.

§ 2º Os critérios de análise, os procedimentos e as condições para aprovação dos projetos serão estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses enquadradas nos incisos IV e V do § 1º deste artigo, fica autorizada a aquisição de bens de capital no escopo dos projetos de desenvolvimento sustentável.



§ 4º Considera-se produtor e fornecedor independente de matéria-prima de biocombustível a pessoa física ou jurídica que, cultivando terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e a destine à produção dos biocombustíveis de que trata este artigo.

Art. 4º O PATEN compõe-se dos seguintes instrumentos:

I – Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável – Fundo Verde; e

II – transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.

Seção I

Fundo Verde

Art. 5º Fica criado o Fundo Verde, fundo de aval de natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, que será sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com a finalidade de garantir, total ou parcialmente, o risco dos financiamentos concedidos por instituições financeiras para o desenvolvimento de projetos no âmbito do PATEN.

Parágrafo único. O Fundo Verde será composto por créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado perante a União.

Art. 6º As pessoas jurídicas que tenham projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação a que se refere o § 2º do art. 3º, poderão integralizar ao fundo de que trata o art. 5º créditos de que sejam titulares perante a União.

§ 1º Poderão ser integralizados ao Fundo Verde créditos tributários, inclusive escriturais, relativos aos seguintes tributos:

a) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;



c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

e) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação.

§ 2º A integralização dos créditos é condicionada à prévia homologação em procedimento próprio pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º É vedada a integralização de créditos que sejam objeto de demanda judicial que possa alterar sua titularidade, validade ou exigibilidade.

Art. 7º A pessoa jurídica que integralizar créditos ao Fundo Verde receberá quotas de participação em valor equivalente ao montante integralizado.

§ 1º A garantia disponibilizada pelo Fundo Verde será equivalente ao valor das quotas distribuídas.

§ 2º As quotas de participação no Fundo Verde são transferíveis, desde que ainda não tenham sido dadas em garantia, nos termos previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 8º O crédito integralizado ao Fundo Verde, enquanto permanecer nessa condição, não poderá ser utilizado para compensações pela pessoa jurídica que o integralizar.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de restituição de crédito integralizado, o valor será pago ao Fundo Verde, que o reterá até que seja realizada a complementação ou a substituição da garantia.

§ 2º A pessoa jurídica poderá complementar ou substituir a garantia por meio da integralização de dinheiro em espécie ou da utilização de instrumentos financeiros autorizados na regulamentação desta Lei e aceitos pelo agente financeiro.



Art. 9º É autorizado à pessoa jurídica retirar os créditos integralizados ao Fundo Verde, mediante o cancelamento das quotas correspondentes, desde que resguardado o montante necessário para garantir as operações de financiamento contratadas.

Art. 10. A remuneração do administrador do Fundo Verde será definida em ato da autoridade monetária, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo Verde.

Art. 11. Os riscos de crédito assumidos no âmbito do PATEN por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos pelas quotas do tomador regularmente constituídas.

Parágrafo único. Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do PATEN, a garantia pelo Fundo Verde seja concedida exclusivamente para financiamento de projetos aprovados em conformidade com o § 2º do art. 3º, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

Art. 12. A garantia concedida pelo Fundo Verde não implica isenção dos tomadores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Parágrafo único. A recuperação de créditos inadimplidos que excederem a garantia prestada pelo Fundo Verde será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observada a legislação aplicável e os termos contratuais.

Art. 13. Na hipótese de inadimplemento do financiamento contratado, a execução da garantia ocorrerá por meio da transferência das quotas do Fundo Verde e do crédito subjacente ao agente financeiro.

Parágrafo único. O agente financeiro que receber as quotas por qualquer razão, no âmbito do Fundo Verde, poderá utilizá-las para compensação com débitos próprios perante a União.



Art. 14. Poderão aderir ao Fundo Verde, por meio de convênio firmado com a União, os Estados e o Distrito Federal, desde que autorizem em lei específica a integralização de créditos dos contribuintes referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, serão de responsabilidade do Estado ou do Distrito Federal a prévia verificação da validade e a homologação dos créditos que serão integralizados.

Seção II

Transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável

Art. 15. A pessoa jurídica que tenha projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação a que se refere o § 2º do art. 3º, poderá submeter proposta de transação individual de débitos que possua perante a União, suas autarquias e fundações públicas, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Em relação à hipótese de transação de que trata este artigo:

I – é autorizada a concessão de desconto nas multas, nos juros e nos encargos legais, independentemente da avaliação do grau de recuperabilidade dos créditos, observado o limite previsto no inciso II do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

II – o valor da parcela para pagamento do saldo dos valores transacionados, após a concessão dos descontos a que se refere o inciso I deste parágrafo, poderá ser calculado com base em percentual da receita bruta auferida pelo respectivo projeto de desenvolvimento sustentável, observados os limites previstos no inciso III do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. § 11 do art. 195 da Constituição Federal.



§ 2º Implicará a rescisão da transação a execução do projeto de desenvolvimento sustentável em desacordo com os termos e prazos fixados em sua aprovação.

Art. 16. O art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.

11.

.....

§ 13. Sempre que possível, na celebração das transações, serão considerados e perseguidos objetivos e ações de desenvolvimento sustentável, devendo-se buscar efeitos socioambientais positivos a partir das concessões recíprocas que decorrerem do negócio.” (NR)

Capítulo II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2023-20047

